



PROCESSO N° : 17.312-6/2018
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE TANGARA DA SERRA
INTERESSADA : MARIA PAULINA DE SOUSA CAMACHO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER N° 2.036/2018

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA N° 004/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício, à Sra. MARIA PAULINA DE SOUSA CAMACHO** portadora do RG n° 1226658-2, inscrita no CPF sob o n° 206.483.241-68, em razão do falecimento da Sr. ELIZEU PEREIRA CAMACHO, portador do RG n° 0390465-2 SESP, inscrito no CPF sob o n° 325.931.801-10, quando em atividade no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Tangará da Serra/MT.

2. Após ingressarem neste Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de





Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, que se manifestou pelo registro da **Portaria nº 004/2018**, bem como pela legalidade da planilha de benefícios.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu





órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado no teor do art. 33, inciso II da Lei Municipal n.º 153, de 14 de abril de 2011, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. **No presente processo, verifica-se que o servidor Sr.**





ELIZEU PEREIRA CAMACHO, estava **atividade na data do óbito**, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, **inciso II**, do **artigo da CF mencionado acima**.

11. Constatado que o servidor encontrava-se em atividade à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 7º, inciso I da Lei Municipal n.º 153, de 14 de abril de 2011, verificamos que estamos diante de beneficiários da categoria dos dependentes vitalícios, porquanto se trata de cônjuge.

12. Ademais, conforme aponta a Secex, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre dependente, ora beneficiário, e o servidor falecido, qual seja, a certidão de casamento, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

13. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria vitalícia, cujonexo está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total do benefício informado pelo APLIC é de R\$ 1.452,05, conferindo com o valor apurado pela Secex, uma vez que encontra-se abaixo do teto do INSS, que é de R\$ 5.531,31, à data de 26/11/2017, em respeito o art. 40, § 7º da CRFB/88 c/c Lei Municipal n.º 153, de 14 de abril de 2011.

14. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e**





constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Portaria nº 004/2018, que concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sra. MARIA PAULINA DE SOUSA CAMACHO.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Públco de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Portaria nº 004/2018**, publicado em **09/02/2018**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 20 de junho de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

